

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 347-91.2016.6.21.0062

Procedência: GENTIL – RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: GILMAR TUBIAS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUIS DALL'GNOLL

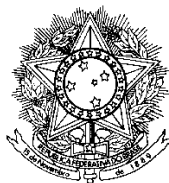
PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIDO. DESPROVIMENTO. Ante a regularidade das publicações efetuadas nos presentes autos, não há se falar em nulidade da sentença, devendo ser reconhecido o seu trânsito em julgado, restando precluso qualquer inconformismo quanto ao mérito da mesma. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de GILMAR TUBIAS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Gentil/RS pelo PTB, em face da sentença (fls. 18-20) que desaprovou as referidas contas, e da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 31-32).

Entendeu a sentença pela desaprovação das contas ante a existência de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade de carros de som, bem como pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de apresentação da totalidade dos extratos bancários correspondentes ao período de campanha, o que inviabilizou uma efetiva fiscalização das contas.

Certificado o trânsito em julgado (fl. 22v), foi remetida cópia dos autos ao MPE (fl. 22v).

Na sequência, sobreveio pedido de reconsideração, com declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não teria a representante constituída nos autos sido devidamente intimada da sentença (fls. 25-30). Contudo, restou indeferido o pedido (fls. 31-32), tendo em vista que os atos processuais foram regularmente publicados e que, ante a natureza jurisdicional da prestação de contas, operou-se os efeitos da preclusão e da coisa julgada.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 33-37), requerendo a reforma da sentença e da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração.

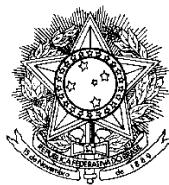
Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A decisão que indeferiu o pedido de reconsideração restou publicada, no DEJERS, no dia 22/01/2018 (fl. 32v.) e o presente recurso foi interposto no dia 25/01/2018 (fl. 33), tendo sido observado, portanto, o tríduo legal a que alude o art. 258 do CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se, ainda, que o candidato encontra-se representado por advogado (fl. 11), nos termos do exigido pelo art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Do efeito suspensivo

Pleiteia o candidato a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

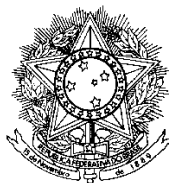
Contudo, conforme previsão do art. 257, §2º, do CE, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. (...)
§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Ocorre que **a desaprovação de contas e o indeferimento de pedido de reconsideração não se enquadram em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não há se falar em atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Nesse sentido, é o entendimento deste TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÃO 2016. PRELIMINAR. NÃO ADMITIDA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NA DECISÃO QUE JULGA AS CONTAS. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AOS DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. DIMINUTA EXPRESSÃO ECONÔMICA DO VALOR ENVOLVIDO. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A CAPACIDADE ECONÔMICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REFORMA DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

Preliminar. **Admissível a concessão de efeito suspensivo quando a decisão atacada resultar na cassação de registro, no afastamento do titular ou na perda de mandato eletivo, consoante art. 257, §2º, do Código Eleitoral. Efeitos não vislumbrados na sentença que julga as contas eleitorais. Pedido não acolhido.**

Utilização de recursos próprios na campanha que superam o valor do patrimônio declarado no registro de candidatura. Quantia de diminuta expressividade econômica, sem o condão de revelar o uso de valores de origem não identificada. Embora o candidato não tenha trazido aos autos comprovantes de rendimentos de qualquer espécie, é bastante verossímil que detivesse capacidade econômica para efetuar a doação em análise, em benefício da sua própria campanha, consoante informações a respeito de sua atividade laborativa, constantes do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. Circunstância que sinaliza apenas ressalvas na escrituração das contas apresentadas. Reforma da sentença.

Provimento parcial.

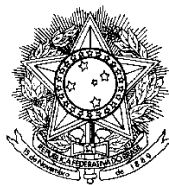
(Recurso Eleitoral n 50464, ACÓRDÃO de 19/12/2017, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 11).

Portanto, não merece acolhimento a preliminar. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

Requer o candidato, nos termos das suas razões recursais (fls. 33-37), a reforma da sentença que desaprovou as contas e da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, porquanto existente nulidade nos autos, qual seja a ausência de devida intimação quanto aos atos processuais.

Contudo, razão não lhe assiste.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão que indeferiu o pedido de reconsideração restou muito bem fundamentada, razão pela qual adoto trechos da mesma como fundamento do presente parecer (fls. 31-32):

(...)O candidato foi intimado, por meio de nota de expediente, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DEJERS), de todos os atos processuais, sendo-lhe concedido o prazo legal para manifestação.

O primeiro prazo concedido foi no momento em que detectada irregularidade no parecer conclusivo. **Foi publicada a nota de expediente nº 49/2017 no dia 23 de janeiro de 2017, edição nº 10, página 333 (fl. 15), tendo o prazo transcorrido sem manifestação (fl. 15 verso).**

Posteriormente, **após prolatada sentença de desaprovação das contas, esta foi publicada por meio da nota de expediente nº 295/2017, no DEJERS do dia 24 de julho de 2017, edição nº 129, página nº 85 (fl. 21 verso). A referida decisão transitou em julgado, consoante atesta a certidão de fl. 22 verso.**

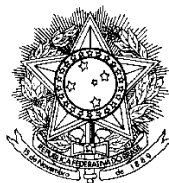
Cabe frisar, também, que, **nos termos do art. 30, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, e art. 71 da Resolução 23463/15 (a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016), a decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.**

Os atos foram regularmente publicados e obedecem ao padrão formal exigido, no qual constou o nome do candidato e o nome de sua procuradora, com o respectivo número da OAB.

Ainda, consoante se verifica dos autos, o candidato estava representado por procuradora regularmente constituída, nos termos do documento de fl. 11.

Já é assente na jurisprudência que as eventuais falhas da empresa de recortes do Diário Oficial não configuram uma justa causa para a devolução de prazos.

Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
1. PREPARO INCOMPLETO. INTIMAÇÃO PARA
COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO.
SÚMULA 187 DO STJ. PRECEDENTES. 2. EVENTUAL FALHA.
SERVIÇO DE RECORTES. JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO
CARACTERIZADO. PRECEDENTE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, tendo sido o recorrente intimado para efetuar a complementação do preparo no prazo legal e não recolhido o valor devido tempestivamente, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso.

2. No que se refere ao justo impedimento ocasionado pela falha na prestação do serviço por empresa contratada para realizar recortes do Diário Oficial, não merece acolhida, conforme já assentado por esta Corte Superior. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 812.002/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016).

Por fim, ao contrário do que sustenta o requerente, os processos de prestação de contas possuem natureza jurisdicional, produzindo os efeitos da preclusão e da coisa julgada.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

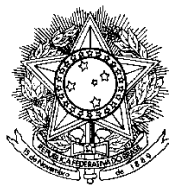
3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 188432, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64). - grifei

Portanto, **em nome da segurança jurídica dos atos praticados, não cabe a análise de eventuais documentos apresentados de forma intempestiva e após a ocorrência da coisa julgada.**

Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de reconsideração e de declaração de nulidade da decisão. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescenta-se, ainda, que a sentença foi publicada, no DEJERS, em **24/07/2017** (fl. 21v), tendo o pedido de reconsideração sido interposto apenas em **03/11/2017** (fl. 25) ou seja, **após a ocorrência do trânsito em julgado da decisão em questão**, que ocorreu em **27/07/2017** e restou devidamente certificado à fl. 22v.

Dessa forma, sequer o pedido de reconsideração merecia ter sido conhecido, na medida em que veicula irresignação do recorrente com os fundamentos do julgado proferido pelo juiz *a quo*, a qual deveria ser manejada pela via dos embargos de declaração – se existente omissão, contradição, obscuridade ou erro material – ou, ainda, através da interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 80 do CE c/c art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/15, **não havendo, portanto, no Código Eleitoral previsão de pedido de reconsideração como uma hipótese cabível para guerrear decisão em primeira instância.**

Além disso, também não seria caso de aplicabilidade do princípio da fungibilidade, a fim de o conhecer como recurso ordinário, em face à ausência de preenchimento dos requisitos para tanto (interposição no prazo legal e ausência de má-fé por parte do recorrente).

Logo, operado, portanto, o instituto da preclusão, ante, inclusive, a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, consoante depreende-se da fl. 22v., devendo ser mantida a decisão de fls. 31-32.

Ademais, nos termos da decisão acima transcrita, não há se falar em nulidade das intimações efetuadas, uma vez que devidamente respeitados os arts. 77 e 84, ambos da Resolução TSE n. 23.463/15. Seguem os referidos dispositivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da **publicação no Diário da Justiça Eletrônico** (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º). (...)

Art. 84. As **intimações** relativas aos **processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político** ou pelo candidato, devendo abranger: (...)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o **candidato**, na **pessoa de seu advogado**; (...) (grifados). (...)

§ 1º Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, a intimação de que trata este artigo deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile.

§ 2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado: (...)

Portanto, observa-se que a instrução processual ocorreu sem máculas, tendo sido observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.463/15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento do recurso** e pela manutenção da sentença.

Porto Alegre, 09 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\347-91 - Gilmar Tubias- reconsideração e trânsito em julg..odt